

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.237/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000228396-03
Impugnação: 40.020124883-06
Impugnante: New Center Modas Ltda
CNPJ: 01.265052/0001-52
Origem: AFI/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada. Inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil uma vez não restar demonstrada nos autos a justa causa que impediria o ato de protocolo no tempo próprio. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteou da Fazenda Pública Estadual, em 12 de dezembro de 2008, a restituição da importância de R\$ 7.716,80, por entender ter este valor sido recolhido indevidamente em favor do Estado de Minas Gerais à título de recomposição de alíquota.

O Chefe da DF/Montes Claros, em despacho de fls. 162/164, decide indeferir o Pedido, aos seguintes argumentos, em síntese:

- o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, adquiriu peças de vestuário de indústrias localizadas em outras Unidades da Federação, mas, mesmo após a redução da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento) - conforme Decreto nº 44.754/08, continuou a recolher, indevidamente, a diferença de alíquota vinculada a tais aquisições;

- apesar de reconhecer o pagamento indevido, a restituição dos valores não pode ocorrer tal como requerido, uma vez que o contribuinte não comprovou não ter repassado a quantia pretendida para o preço da mercadoria em questão, tampouco apresentou autorização para requerer a restituição em nome de quem suportou, de fato, o ônus da carga tributária – o consumidor final;

- a negativa está embasada no § 3º do artigo 91 do RICMS/02 c/c artigo 166 do Código Tributário Nacional;

- a empresa foi contata, através do contador responsável pela sua escrituração, para que procedesse à comprovação necessária à restituição dos valores, porém, passado um mês, não conseguiu atender às exigências legais supracitadas e tampouco se manifestou.

Inconformada, a empresa, por seu representante legal, apresenta Impugnação às fls. 170/172, resumidamente, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a teor da manifestação fiscal, constatou-se o reconhecimento do pagamento indevido do ICMS fruto da redução da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento);

- em seu critério de formação de preço não é computado o valor do ICMS pago com base na recomposição de alíquota, mas unicamente o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, por estar incluso no preço da mercadoria adquirida;

- assumiu o encargo da recomposição de alíquota, pois as mercadorias vendidas, posteriormente à vigência do Decreto nº 44.754/08, continuaram a ser comercializadas com o mesmo valor que antes, conforme cupons fiscais de vendas;

- o que justifica não terem seus valores reduzidos foi o fato de não ter havido nenhuma subtração de valores na composição do seu preço de venda, de acordo com os critérios internos, caracterizando a assunção do encargo tributário do ICMS com base na recomposição de alíquota;

- outras mercadorias não adquiridas pelas notas fiscais, objeto de recolhimento indevido do ICMS, tiveram o mesmo tratamento e formação de preço.

Ao final, ratifica seu pedido de restituição do ICMS pago indevidamente.

Em manifestação de fl. 190, o Chefe da Administração Fazendária de Montes Claros nega seguimento a impugnação por sua intempestividade.

Inconformada com a negativa de seguimento de sua Impugnação, a empresa apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 192/193, argumentando, em síntese:

- de posse do PTA nº 16.000228396-03, expedido em 20 de fevereiro de 2009, do ofício encaminhando o despacho de indeferimento, emitido em 26 de fevereiro de 2009 e do envelope de postagem datado de 02 de março de 2009, ficou sem parâmetros para determinar a data de recebimento dos citados documentos, tendo em vista não ter ficado com cópia do aviso de recebimento dos mesmos;

- assim, lembrando ter recebido o processo fiscal em 05 de março de 2009 apresentou impugnação ao indeferimento no prazo legal de 30 (trinta) dias contados dessa data, conforme protocolo datado de 03 de abril de 2009.

Ao final, considerando que não teve a intenção de obstruir as ações ou ocultar informações da fiscalização, que esta reconheceu o recolhimento indevido do ICMS com base na recomposição de alíquota de acordo com a manifestação fiscal de fls. 162/164, considerando a comprovação do não repasse do ICMS pago com base na recomposição de alíquota para o preço das mercadorias vendidas, manifesta-se contrária a negativa de seguimento da impugnação e ao indeferimento do pedido de restituição de ICMS e requer que se dê prosseguimento ao processo.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a ora Reclamante se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Montes Claros, que reconhecendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intempestividade da Impugnação apresentada, aplicou o inciso I do artigo 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à Impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado artigo 114, *in verbis*:

“SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

.....” (grifos não constam do original)

O Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação: (I) a Reclamante foi intimada do indeferimento de seu Pedido de Restituição em 03 de março de 2009 (Aviso de Recebimento de fl. 166 - frente e verso); (II) a impugnação foi protocolada no dia 03 de abril de 2009 (fls. 170/172).

Veja-se que o artigo 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação:

“SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.”

Como a intimação à ora Reclamante do indeferimento de sua impugnação foi por ela recebida em 03 de março de 2009, conclui-se que a peça deveria ter sido protocolada até o dia 02 de abril de 2009. Entretanto, a impugnação de fls. 170/172 foi protocolada em 03 de abril de 2009. Assim, configurada a intempestividade.

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da Impugnação foi postada à Impugnante em 27 de abril de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente e com base no permissivo do artigo 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA a Impugnante apresentou Reclamação onde justifica o atraso pelo fato de não ficado com cópia do aviso de recebimento e ter recebido o processo em 05 de março de 2009.

No entanto, é importante frisar, a inexistência de qualquer documento que demonstre a data de 05 de março apontada pela Reclamante.

Também não se verifica nos autos qualquer prova de ocorrência de justa causa de forma a possibilitar a aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual prevê:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Assim, diante da patente intempestividade da impugnação apresentada e da insuficiência de provas das razões apresentadas pela Reclamante, não há outra alternativa senão manter a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora